



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº334/2024**

Autoria: Dep. Deputado Daniel Almeida

Relator: Dep. Felipe Souza

Institui diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado do Amazonas.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 334/2024, de autoria do Dep. Daniel Almeida deste poder, que institui diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado do Amazonas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>1</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa

<sup>1</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Legislativa a presente propositura com o fim de instituir diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado do Amazonas.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que **a presente propositura está em consonância com a Constituição Federal.**

**Veja-se.**

A análise da CCJ perpassa por aspectos materiais e formais do projeto de lei com o escopo de inferir se no plano vertical há compatibilidade entre a norma que se buscar criar e a CRFB. Trata-se, em síntese, de um controle político de caráter preventivo.

No plano formal, é preciso avaliar o processo de elaboração da norma, razão pela qual se verificam aspectos concernentes à competência para deflagração do processo legislativo; a repartição de competências escriturada no texto constitucional e o preenchimento de pressupostos objetivos, quando existentes. No material, a análise recai sobre o conteúdo da norma com o afã de verificar se existe concordância entre o projeto e o conteúdo da Lei Maior.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame do projeto.

A matéria disciplina no projeto em epígrafe está inserido no rol de competências concorrentes cuja reserva à União é apenas quanto às normas gerais, nos termos da CRFB/88, razão pela qual não se vislumbram óbices:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

---

Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

(...)

Materialmente, também há convergência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 334/2024, de autoria do Dep. Daniel Almeida, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Manaus, 01 de julho de 2024.

**DEPUTADO FELIPE SOUZA**

**Relator**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.027108

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 01/07/2024 12:04:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C6519FEB0010FE56 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

